

Processos apensos C-308/96 e C-94/97

Commissioners of Customs & Excise
contra

T. P. Madgett e R. M. Baldwin, agindo sob a denominação comercial
de «The Howden Court Hotel»

e

T. P. Madgett e R. M. Baldwin, agindo sob a denominação comercial
de «The Howden Court Hotel»

contra

Commissioners of Customs & Excise

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pela
High Court of Justice, Queen's Bench Division,
e pelo VAT and Duties Tribunal, London)

«IVA — Artigo 26.º da Sexta Directiva IVA — Regime das agências
de viagens e dos organizadores de circuitos turísticos — Empresas hoteleiras —
Pacote que inclui a estada e a viagem — Base de cálculo da margem»

Conclusões do advogado-geral P. Léger apresentadas em 30 de Abril de 1998 I - 6231

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de Outubro de 1998 I - 6248

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Regime específico das agências de viagens — Âmbito de aplicação — Viagens organizadas realizadas por operadores económicos que não as agências de viagens — Inclusão (Directiva 77/388 do Conselho, artigo 26.º)*

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Regime específico das agências de viagens — Âmbito de aplicação — Viagens organizadas compostas em parte por prestações próprias e em parte por prestações adquiridas a terceiros — Aplicação do regime específico às prestações próprias — Exclusão — Método de cálculo da margem tributável*
(Directiva 77/388 do Conselho, artigo 26.º)

1. O regime específico aplicável às agências de viagens e aos organizadores de circuitos turísticos, previsto no artigo 26.º da Sexta Directiva 77/388 relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, aplica-se aos operadores económicos que, embora não beneficiem formalmente da qualidade de agência de viagens ou de organizador de circuitos turísticos, organizam, em seu próprio nome, viagens ou circuitos turísticos e que, para fornecer as prestações de serviços que geralmente se oferecem neste tipo de actividade, recorrem a terceiros sujeitos a imposto. No entanto, não há que tributar um operador económico em conformidade com o artigo 26.º quando as prestações adquiridas a terceiros são puramente acessórias relativamente às prestações próprias.

Daqui resulta que o artigo 26.º se aplica a um hoteleiro que, contra o pagamento de um preço global previamente fixado, propõe de forma habitual aos seus clientes, para além do alojamento, o transporte de ida e volta entre o hotel e determina-

dos pontos afastados de recolha de passageiros e uma excursão em autocarro durante a estada, serviços de transporte esses que são adquiridos a terceiros.

2. O artigo 26.º da Sexta Directiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que, quando um operador económico sujeito às disposições desse artigo efectua, contra o pagamento de um preço global fixado antecipadamente, operações compostas por prestações de serviços fornecidas em parte por si mesmo e em parte por outros sujeitos passivos, o regime do imposto sobre o valor acrescentado previsto nessa disposição se aplica apenas às prestações de serviços fornecidas por terceiros.

Não se pode exigir que um operador económico calcule a parte do preço global correspondente à prestação própria de acordo com o princípio dos custos efectivos quando é possível isolar essa parte do preço global com base no valor de mercado das prestações análogas às que fazem parte da viagem organizada.